



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268379/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LORITA SOTILLE BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO, VANIA MARIA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2649/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária.
Município de Cascavel em favor da Provopar
Ação Social de Cascavel. CGM e MPC pela
regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e Provopar Ação Social de Cascavel, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em decorrência do **Termo de Convênio nº 181/2010**, tendo por objeto o custeio da folha pagamento da entidade e aquisição de alimentos e material de limpeza para prestar atendimento aos programas Cozinha Comunitária e Banco de Alimentos, bem como atender, em caráter de emergência, famílias em situação de vulnerabilidade.

Em sua derradeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 3312/22 (peça 40), manifestou-se pela **regularidade** das contas.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 733/22 (peça 41), posicionou-se pela **regularidade** das contas.

É o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem analisou a Unidade Técnica, os principais apontamentos foram sanados após manifestações dos interessados em sede de contraditório, quais sejam: extratos bancários de janeiro a dezembro do exercício de 2011 e certidão liberatória e negativa conforme art. 30, II, Resolução 03/2006.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3312/22) e do Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria (Parecer nº. 733/22).

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pelo **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente